



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.584

Recurso nº: - 75.555 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: - TRATER TRATORES E PEÇAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe ao segundo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRATER TRATORES E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10880/008.911/90-82

ACORDAO NR. 108-00.584

Recurso nr.: 75.555

Recorrente : TRATER TRATORES E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRATER TRATORES E PEÇAS LTDA., com sede na Rua Cachoeira do Sul nr. 700, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nr. 49.458.805/0001-72, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte, com base no art. 80, do Decreto-lei nr. 2.065/83, relativa ao ano de 1985.

Na impugnação de fls. 11/12, em resumo, o sujeito passivo alega que apresentou comprovantes à fiscalização que não foram aceitos ou apreciados e, conclui, que não tendo havido omissão de receita, não há que se falar em seus reflexos.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que a manutenção do lançamento do processo matriz resulta na procedência do que dele decorre.

No apelo de fls. 29/32, em síntese, a Recorrente argui que o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação, daí, ilegítimo o crédito tributário enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Com relação à multa aplicada não admite que a mesma seja atualizada monetariamente, pois provém do inadimplemento da obrigação fiscal e, portanto, não se sujeita à correção monetária.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10880/008.911/90-82
ACORDAO NR. 108-00.584

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA: Relator:

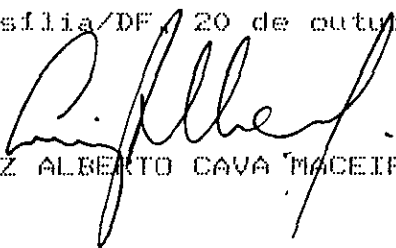
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao que dele decorre.

No que respeita à legalidade da atualização monetária da multa ex-officio, melhor sorte não lhe assiste, considerando que o lançamento da penalidade em BTNF constitui-se em dívida de valor, sujeita à atualização em conformidade com o indexador determinado em lei até a data em que o crédito tributário for liquidado, portanto, não merece reparos o lançamento neste particular porque observou os ditames legais que norteiam a matéria.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília/DF, 20 de outubro de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

